



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2023

PROCESSO Nº 19804/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, CADEIRAS DE BANHO E ANDADORES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 09h05, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 05.477.107.0001-49, recebido via e-mail em 31/08/2023 às 16h25min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do Pregão eletrônico ocorreu em 21/07/2023 via plataforma Banco do Brasil, tendo a empresa **VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA** sagrou-se arrematante do **LOTE 06** do certame, tendo sido declarada vencedora em 29/08/2023.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002. Tendo a licitante **ORTOPEDIA BRASIL LTDA** em 29/08/2023 manifestado sua intenção de interpor recurso via plataforma “Manifesto intenção em recorrer da classificação da empresa vencedora por encontrar possíveis irregularidades nos produtos ofertados.”

Desta forma, a licitante ora recorrente, registrou a intenção de interposição de recurso, apresentando sua peça recursal em 31/08/2023, encaminhada através de e-mail, visto que a recorrente apresentou sua peça recursal dentro do prazo, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 04/09/2023, a licitante **VENDRAMINI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 20.515.304/0001-07, apresentou sua peça em 11/09/2024, e, de acordo com a Lei de Regência, a peça é **INTEMPESTIVA**, não cabendo a análise do mérito.

Entretanto, por amor ao debate, e de maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações de ambas peças apresentadas.

Síntese das alegações da Recorrente **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**:

A Recorrente alega em suas razões que a empresa **VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, deve ter sua proposta recusada no lote 06 (Cadeira de rodas manual adulto obeso) pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que o produto ofertado não possui cadastro na ANVISA. Esclarece a recorrente que a ANVISA define a cadeira de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

rodas como “objeto de sustentação externa” do paciente, e enquadrando-se nos correlatos elencados no art. 10 de Lei nº 6.437/77 (classe I), e que a referida empresa cotou o produto marca/modelo ORTOBRAS/GAZELLA PLUS que não possui registro na ANVISA.

Aduz a recorrente que a empresa VENDRAMINI se valeu de registro de produto diferente para se sagrar vencedora do certame, infringindo a previsão do edital, que na especificação do item exige: “Registro ANVISA” e a legislação aplicável. E que os únicos modelos Gazela que são registrados são: AVD ALUMINIO HEMIPLÉGICA GAZELA, GAZELA PARA EXCEPCIONAL, GAZELA ULTRALITE GAZELA UTRA LITE EXCEPCIONAL, ou seja, não há nenhum Gazela Plus ou somente Gazela, como ofertado pela recorrida.

Diante do exposto, a recorrente solicita a realização de diligência com intuito de verificar que o produto ofertado não atender ao edital e as normativas. Por fim, requer a recorrente que seja dado provimento ao recurso administrativo, com a desclassificação da empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA pelo não atendimento das cláusulas editalícias e da legislação pertinente. E que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA:

Aduz a recorrida que a alegação da recorrente, ora ORTOPIEDIA BRASIL LTDA, e totalmente equivocada, ou até mesmo maldosa na intenção de confundir a Administração Municipal, haja visto que a recorrente já participou de diversos pregões com a empresa reclamante cotando essa mesma cadeira, e é sabido que o modelo GAZELLA tem o número de registro na ANVISA 80118040002. Existe o nome de registro, GAZELA PARA EXCEPCIONAL, porém o fabricante para venda, adotou o nome comercial GAZELLA PLUS, um nome mais atrativo para venda.

A recorrida esclarece que a resolução da ANVISA Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 185/2021, em art. 4 no caso de equipamento médico, o fabricante ou importador deve fixar de indelével em local visível na parte externa do equipamento, no mínimo as seguintes informações de rotulagem: b. identificação do equipamento.

Por fim, requer a recorrida seja mantida a decisão do pregoeiro com contundência a decisão que declarou a empresa como vencedora do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante. Diante da especificidade do objeto licitado a unidade solicitante encaminhou a demanda para análise e manifestação do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, a qual se manifestou da seguinte maneira:

“ Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa ORTOPIEDIA BRASIL LTDA, CNPJ 05.477.107/001-49 solicitando a desclassificação da proposta apresentada pela empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 20.515.304/0001-07 em relação ao lote 6 (Cadeira de Rodas manual Adulto Obeso) do Pregão Eletrônico nº 074/2023 do Município de São Carlos.

A Requerente alega, resumidamente, que o objeto do pregão seria obrigatório de possuir registro junto a ANVISA, fato este que não se contesta, e que o produto apresentado pela empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, não teria este registro em função de que esta teria se valido de registro de produto diferente para vencer o certame.

Por sua vez, a requerida apresentou suas contrarrazões alegando que, também de modo resumido, o fabricante possui o registro do “modelo Gazella” sob o número “ANVISA 80118040002”, existindo ainda o “nome de registro Gazela para Excepcional” e que teria sido adotado como nome comercial por ser mais “atrativo para venda”.

Pois bem, verificando o registro de produtos do fabricante ORTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPIEDIA LTDA, CNPJ 31.228.836/0001-71, temos que este possui o registro número 80118040002 junto a ANVISA para a família de produtos CADEIRA DE RODAS - LINHA ADULTO, dentro desta família estão agrupados os modelos:

LITE X
AKTIVA ULTRA LITEX
AVD ALUMINIO
AVD ALUMINIO HEMIPLÉGICA
GAZELA
AVD ALUMINIO RECLINÁVEL
GAZELA PARA EXCEPCIONAL
GAZELA ULTRALITE
GAZELA UTRA LITE EXCEPCIONAL
IPANEMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

KE
K1
K2
K3
M3
STARLITE
ULX
ULX HOSPITALAR
ULX RECLINÁVEL

Este modo de registro encontra-se em conformidade com o Art. 3º da RESOLUÇÃO - RDC Nº 751, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, que possui a seguinte redação:

“Art. 3º A Anvisa também concederá a notificação ou o registro para famílias, sistemas e conjuntos (ou kits) de dispositivos médicos.

Parágrafo único. O agrupamento de produtos, com finalidade de notificação ou registro, dar-se-á segundo as regras previstas em regulamento específico.”

Ainda, em conformidade com a legislação sanitária vigente, a empresa mantém, acessível para consultas, o Manual do Usuário do produto para seus modelos no site da ANVISA.

Consultando o Manual do produto GAZELA PARA EXCEPCIONAL, indicado pela empresa requerida, como sendo o modelo registrado oferecido na proposta vencedora, não posso crer que o produto ali descrito atenderia a descrição contida no edital do referido pregão, onde no lote 6, consta a seguinte descrição: CADEIRA DE RODAS MANUAL ADULTO OBESO 200 KG.

Isto se dá em função de que uma das advertências contidas no manual de uso do referido produto seria:

“1.4. Peso: NUNCA use esta cadeira de rodas quando o peso total exceder 120 kg. Se você exceder o limite, acelerará o desgaste da sua cadeira de rodas, podendo acarretar queda, tombo ou perda de controle, podendo causar dano severo ao usuário ou outras pessoas.”

Ainda, após de verificar cada um dos manuais disponibilizados pela empresa no site da ANVISA, somente consegui encontrar uma cadeira que atenderia esse quesito com relação ao peso suportado e esta seria outro modelo, o GAZELA ULTRA LITE – GA.

Ainda temos que considerar que a RESOLUÇÃO - RDC Nº 751, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, que revogou a RESOLUÇÃO - RDC Nº 185, DE 2215 DE outubro de 2001, mencionada pela requerida em suas contrarrazões, determina :

“Art. 49. Os equipamentos sob regime de vigilância sanitária notificados ou registrados deverão ter afixada etiqueta indelével, que indique:

I - nome comercial do produto, com indicação do modelo, quando aplicável;

II - nome do fabricante legal ou marca;

III - número de notificação ou registro junto à Anvisa; e

IV - número de série ou outro identificador que permita a rastreabilidade do equipamento.” Grifo nosso.

Atendendo-se este quesito, uniformizando-se a nomenclatura utilizada e indicando o nome comercial na etiqueta indelével do produto e no próprio registro junto a ANVISA, se evitaria dúvidas como esta.

Portanto, com as informações que pude obter em pesquisas realizadas na data de 22 de setembro de 2023 no site da ANVISA, acessível pelo endereço eletrônico:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351624839201119/?cnpj=31228836000171&numeroRegistro=80118040002>

Associado às informações contidas nas contrarrazões apresentadas pela empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 20.515.304/0001-07 concluo que não é possível afirmar que o produto apresentado na proposta desta, referente ao lote 6 (Cadeira de Rodas manual Adulto Obeso) do Pregão Eletrônico nº 074/2023 do Município de São Carlos atenderia os quesitos determinados no edital, nem que seria o mesmo produto que estaria regularizado junto aos órgãos sanitários competentes.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Após o parecer do Departamento de Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida se manifestou nos autos em fls. 781, como se segue:

“ Conforme parecer técnico do departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, concluímos que não é possível afirmar que o produto apresentado na proposta, referente ao lote 6 (Cadeira de Rodas manual Adulto Obeso) do Pregão Eletrônico n° 074/2023 do Município de São Carlos atenderia os quesitos determinados no edital, nem que seria o mesmo produto que estaria regularizado junto aos órgãos sanitários competentes. ”

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

A Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico Primeiramente esclarece que sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade. Nesse sentido, cabe esclarecer a recorrente, ora ORTOPEDIA BRASIL LTDA, quanto a **solicitação para que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.** Tal medida, não se mostra arrazoada, vez que estaria ferindo os princípios administrativos supracitados, vez que caso haja a desclassificação de um licitante, haverá a convocação do próximo, conforme disciplinado **no item 8.8** do edital:

8.8. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail e/ou via licitações-e para que manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer.

Logo sem maiores delongas, passamos para análise do caso em tela, as empresas participantes do certame ao apresentarem suas razões recursais e as respectivas contrarrazões estão exercendo seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Ademais, por se tratar de matéria de cunho técnico ambas as peças foram encaminhadas para a unidade solicitante, para devida análise e manifestação, tendo a unidade encaminhado os autos ao Departamento de Vigilância em Saúde para emissão de uma análise técnica, o qual concluiu que não era possível afirmar que o produto apresentado na proposta da empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao lote 6 (Cadeira de Rodas manual Adulto Obeso) do Pregão Eletrônico n° 074/2023 do Município de São Carlos atenderia os quesitos determinados no edital, nem que seria o mesmo produto que estaria regularizado junto aos órgãos sanitários competentes. Consequentemente, a unidade interessada seguiu o parecer técnico do Departamento de Vigilância em Saúde.

De outra banda, cabe a Equipe de Apoio verificar se a presente peça apresentada pela empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA se encontra intempestiva, vez que conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, o prazo para impugnação ou recurso é absoluto e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal se opera a preclusão para a prática de qualquer ato relacionado com a sua interposição, em respeito ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. Destacando que tanto Tribunais de Justiça, quanto os Tribunais de Contas, tem decidido pelo não conhecimento do recurso quando intempestivo, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO). ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO Rua Alfredo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Becker n.º 385 | Centro | CEP 89.380-000 | Monte Castelo/SC | Fone (47) 3654 0166 – *Texto sem revisão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013

Desta feita, a Comissão acompanha o entendimento da unidade solicitante, devendo a empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ser desclassificada do **LOTE 06** do certame, e o presente recurso da empresa se julgado intempestivo.

Do julgamento:

A Equipe de Apoio esclarece que não houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere a Senhora Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Letícia Gabriele C. Paschoalino
Pregoeira

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro